

CEDI - P. I. B.  
DATA 31.12.186  
COD. POD 12

DOCUMENTO Nº 17

"Sobre o Mau Uso Intencional da Evidência Histórica",  
março de 1982

SOBRE O MAU USO (INTENCIONAL) DA EVIDÊNCIA HISTÓRICA

Carlos de Araújo Moreira Neto

Minha participação na discussão do problema Potiguara explica-se primeiramente pelo fato de que, como assessor da FUNAI, tudo que se relaciona com índios e, particularmente, tudo que interessa a seus direitos e a seu destino, não me deve ser estranho. Mas há razões de natureza mais pessoal: a pesquisadora Therezinha Baumann, que acaba de enviar à direção da FUNAI um documento sobre aqueles índios e seus direitos, foi minha aluna no Curso de Mestrado em História da Universidade Federal Fluminense e foi contratada pelo órgão indigenista por minha indicação. Tenho acompanhado de perto e colaborado, no possível, com suas atividades como pesquisadora do DGPI.

Examinei com algum vagar a documentação reunida de Therezinha Baumann cobrindo a história dos Potiguara desde os primeiros anos do século XVI aos dias de hoje. É provável que nenhum outro grupo brasileiro, com a possível exceção dos Guarani, apresente uma história documentada dos contatos com a sociedade brasileira mais densa e continuada. Os Potiguara são o último grupo indígena do país cuja tradição cultural pode ser retrçada aos grupos Tupi do litoral, genericamente chamados Tupinambá. Este fato explica a antiguidade e a continuidade dos registros históricos que possuímos sobre eles. Face a tal riqueza de documentos, Therezinha Baumann teve a oportunidade e o mérito de selecionar os testemunhos mais significativos para recompor aquela história, com o propósito de fornecer evidências sobre a continuidade da ocupação territorial da região da Baía da Traição, no litoral paraibano, por aqueles índios e, também, de modo especialmente atento, sobre as freqüentes tentativas de esbulho de seus direitos sobre aquelas terras.

O documento encaminhado pela pesquisadora à Diretoria

do Departamento Geral de Patrimônio Indígena (DGPI) pretende recompor o nexu e a verdade histórica que emergem, com clareza, da documentação que anteriormente fornecera a este departamento e que foram perturbados e truncados por relatórios e conclusões, de natureza legal e administrativa, elaborados por funcionários qualificados daquele setor do órgão indigenista. Como tais documentos basearam-se unicamente nos testemunhos recolhidos e ordenados pela pesquisadora, sentiu-se esta compelida, por razões de integridade profissional, como historiadora e como servidora da FUNAI, a elaborar o texto submetido à consideração do diretor do DGPI.

Parece-me oportuno e próprio, como responsável pelo setor de pesquisa e documentação etnohistórica da FUNAI, no Museu do Índio, acrescentar alguns dados e comentários sobre a questão e suas implicações para o próprio órgão e para a efetiva defesa dos direitos indígenas. O documento mais extenso e importante e laborado no DGPI, com base nos materiais históricos recolhidos por Therezinha Baumann, é de autoria do advogado Ismael Marinho Falcão, chefe do Setor de Regularização Dominial daquele departamento. Trata-se da informação nº 652/DGPI/81, com 38 páginas firmada pelo autor em 24 de agosto de 1981. O chefe da Divisão Fundiária e o próprio diretor do DGPI acompanham e aprovam sem quaisquer restrições - e com encômios pelo "zelo profissional" do subordinado - as conclusões e medidas sugeridas pelo Sr. Falcão (Informação nº 663/DGPI de 28/08/81 e ofício ao Procurador Geral em 31/08/81).

Com risco de repetir as críticas presentes no comentário de Therezinha Baumann, parece-me que alguns pontos do texto do Sr. Falcão exigem referência e exame. O primeiro deles refere-se ao uso intencionalmente inadequado e incompleto da evidência histórica. O segundo, ao abandono também deliberado da legislação em vigor atualmente sobre terras indígenas, em favor de uma opção anacrônica pela legislação territorial do Império, à qual se confere eficácia singular na solução de terras dos Potiguara. Finalmente, como consequência das posições anteriores e como característica mais geral e definidora do autor, a negação virtual de todos os direitos indígenas completada pela negação - surpreenden

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

te mas não única no âmbito da FUNAI - da existência dos próprios Índios. Tentarei examinar, de modo sumário, cada um desses pontos:

Mau uso da evidência histórica: a documentação histórica que se refere aos Índios, no Brasil, em sua quase absoluta totalidade, é produzida e manipulada por "brancos", o que lhe dá o caráter inevitavelmente comprometido com a ótica da sociedade nacional. A parcialidade desses testemunhos já havia sido advertida pelo Visconde de Araguaia, num texto de meados do século passado sobre a questão indígena, que os vê como mera "crônica dos conquistadores". Apesar disso, são frequentes hoje, como no passado, a destruição ou a adulteração de documentos que comprovam, de algum modo, direitos indígenas.

Toda a documentação utilizada pelo Sr. Marinho Falcão foi pesquisada, ordenada e anotada por Therezinha Baumann. Mas o uso que o Sr. Falcão fez daquela documentação é deliberadamente truncado e fora de contexto. A pesquisadora ordenou e transcreveu exaustivamente a documentação sobre os Potiguara ao longo de um continuum temporal, do mais recuado passado colonial aos dias de hoje. Embora o Sr. Falcão recorra seguida e detalhadamente a alguns textos até a segunda metade do século passado, omite os de maior importância, conforme observação da pesquisadora Therezinha Baumann. Além disso toda a documentação posterior, inclusive a que trata da implantação e continuidade da ação assistencial de postos indígenas do SPI e da FUNAI, de 1930 aos dias de hoje, é descartada como meramente "enfadonha". Já se verá, no item seguinte, as verdadeiras razões dessa brusca interrupção da história dos Potiguara.

Na parte final de seu texto o Sr. Falcão copia uma relação nominal de indivíduos Potiguara de meados do século XIX, propondo que só se reconheçam direitos a tratos individuais de terra e à própria "indianidade" aos Índios atuais que, comprovadamente, puderem traçar suas linhas de descendência daqueles ancestrais. A aplicação dessa estranha variante do método genealógico para reconhecimento de direitos deserdaria, de pronto, por falta de evidências formais, todos os Índios do Brasil e a imensa

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

maioria da massa rural e sertaneja. De qualquer sorte as provas, acaso existentes, de nada valeriam por serem os pretensos ascendentes e descendentes membros de dois grupos distintos, vivendo em comunidades geograficamente separadas, Montemór e São Miguel (Baía da Traição) e que jamais se fundiram. Como tal distinção é explícita no cabeçalho do manuscrito utilizado, dificilmente o Sr. Falcão poderia ter-se equivocado sobre ela.

A Lei de Terras e a Extinção de Aldeamentos no Império:  
para o Sr. Falcão a história Potiguara encerra-se na década de 1860, com dois atos do governo imperial que manda extinguir os aldeamentos indígenas da Paraíba, e distribuir, pelos "remanescentes indígenas", pequenos lotes individuais. Segundo seu parecer, apoiado por seu superior imediato e pelo diretor do DGPI, esses atos de liquidação compulsória de comunidades indígenas, por decreto, têm validade e legalidade permanentes e excluem os atuais índios Potiguara dos direitos assegurados na Constituição e na legislação ordinária. Para entender a natureza e a extensão das medidas visceralmente anti-indígenas adotadas naquele período pelo governo imperial e que o Sr. Falcão, através de um curioso processo de reversão histórica, quer revitalizar, será indispensável um mínimo de informação objetiva sobre a política indigenista da época.

A Lei de Terras de 1850 representa a consolidação da ordem conservadora nas zonas rurais, baseada na grande propriedade privada, no trabalho escravo e na agricultura de exportação. Com tal caráter ela representa uma ameaça concreta e grave para a conservação das poucas áreas ainda ocupadas efetivamente (e com reconhecimento legal ou oficial) por grupos indígenas no país. A política explicitamente repressiva, com o uso habitual de força armada, característica da legislação e da prática dos governos de D. João VI e Pedro I, cede lugar a um esforço mais insidioso de destruir as bases físicas da vida indígena. Paralelamente buscava-se eliminar ou comprometer a organização interna das comunidades indígenas, incentivando a constituição de propriedades individuais e outras formas de "livre empresa" entre seus membros. A partir da Lei de Terras a ação indigenista torna-se cada vez mais

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

"empresarial", sendo compartilhada ou delegada a interesses particulares, como empresas de colonização e grande proprietários de terras.

Em 1856 o processo assume forma mais explícita, com a proposta do Ministro do Império L.P. Couto Ferraz de alteração da legislação indígena básica de 1845, substituindo os diretores gerais de índios de cada província por Delegados das Repartições Especiais de Terras Públicas, dependentes do mesmo Ministério. Subordina-se, assim, a política indigenista e o destino das terras e dos povos indígenas ao programa agrário do Império, cuja natureza conservadora é dispensável acentuar. No mesmo documento o ministro considera a extensão e a gravidade da espoliação sofrida pelas comunidades indígenas:

"...por toda parte, e de longas datas, têm sido invadidas as terras dos índios por pessoas poderosas...Hoje torna-se sumamente difícil ventilar todas as questões que se prendem a este objeto ou decidi-las por meios judiciais."

Como ocorre frequentemente, o remédio às injustiças e agravos sofridos pelos índios teve o resultado de acentuar a espoliação e preparar a extinção dos aldeamentos. Para combater a invasão das áreas indígenas, Couto Ferraz criou comissões de medição de terras públicas que se constituíram no mais eficaz instrumento de liquidação do patrimônio indígena até então criado pelo governo imperial. Ainda no ano inaugural da nova política, 1856, o ministro informava que procedimentos preliminares para a operação das comissões em áreas indígenas já haviam sido adotados no Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo e outras províncias do nordeste e leste do país.

Pela documentação reunida por Therezinha Baumann e utilizada pelo Sr. Falcão, sabe-se que essas comissões estavam em plena atividade na Paraíba, na década seguinte, quando sugeriram a extinção dos aldeamentos dos Potiguara.

É indispensável anotar o fato de que esses procedimentos oficiais de extermínio de aldeamentos indígenas nem sempre cumpriram seu propósito final, que era a extinção das próprias comunidades e foram, em certos casos, desaconselhados e denunciados pelas próprias autoridades provinciais que deviam implementá-los. Tal aconteceu, por exemplo, em Alagoas, onde o bacharel Lourenço da Silveira, comis

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

sionado pelo governo da província para "exame e estudos sobre os índios", analisa criticamente um dos quesitos da investigação:

"Se podem dispensar a tutela do director para se lhes distribuir lotes de terras e vender-se o resto? Não me parece prudente que se extinga de chofre uma classe de homens, indígenas do paiz que sempre tem vivido com uma especie de linha de visoria (sic) entre si e as outras classes da sociedade, gozando de prerrogativas especiaes e certa distincção, tendo seus capitães-mores até certo tempo escolhidos de entre si. Entendo que será de mais vantagem continuarem sob tutela e governo de directores especiaes até que pelo correr dos tempos melhor experiência aconselhe o contrario..." (Relatório ao Presidente da Província Antonio Alves de Souza Carvalho, Alagoas, 1861)

A política implementada pelas comissões especiais de terras públicas, principalmente entre os índios do Nordeste, justifica a alienação e o parcelamento das terras indígenas, com a consequente extinção dos aldeamentos a partir de duas situações exemplares. Na primeira, o aldeamento "pode-se considerar extinto, cuja população acha-se misturada com os demais habitantes" (C.Ferraz, 1856). Na segunda o resultado é o mesmo, porque "ignora-se onde existem os seus títulos, ou porque os respectivos directores não os solicitaram, ou por terem sido extraviados pelo interesse dos usurpadores" (Idem).

Procedeu-se assim a tentativa de impor uma solução final às comunidades indígenas do Nordeste e de outras regiões mais densamente povoadas do país. No Ceará foram extintos, através de uma única decisão administrativa, todos os aldeamentos, o que permitiu a Thomaz Pompeu de Souza Brasil, director geral dos índios da província, a anunciar prematuramente o extermínio daqueles povos, num texto cheio de falsa compunção e má filosofia sobre o seu destino inexorável:

"Os índios iam extinguindo-se por causas que não vem ao caso agora expender... com o que também a sociedade não perdeu, porque por toda parte as raças aborígenes e seus descendentes se mostravam incapazes de desenvolvimento social... podia-se repetir a respeito delas o que o célebre viajante in

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

glês disse dos aborígenes da América, que delas sô restam o céu e a terra e a lembrança de suas espantosas desgraças... O que resta pois hoje dessas tribos, desses aldeamentos, pertence ao domínio da história, e não à administração, que sobre tal objeto nada tem mais a provar." (Diretoria Geral dos Índios do Ceará, 1863).

A operação das repartições especiais de terras públicas visava a integração dos territórios indígenas ao domínio dos grandes proprietários agrários e à desintegração das comunidades indígenas. É fiado na eficácia desse desígnio, que se completa com o ato formal de decretação da extinção de seus aldeamentos, que o Sr. Marinho Falcão, com toda a certeza, anuncia o fim dos Potiguara por volta da década de 1860. Repete, portanto, o equívoco de Thomaz Pompeu, com uma diferença: teve 120 anos de perspectiva histórica para avaliar a eficácia do ato exterminador e para constatar, à base da evidência concreta do próprio órgão em que trabalha, a realidade viva e atual dos Índios Potiguara.

A negação sistemática dos direitos indígenas: a despeito do tempo transcorrido, há uma perceptível semelhança de visão e de interesses entre os dois citados servidores do indigenismo oficial. Ambos servem antes aos interesses e valores de suas províncias de origem que aos direitos e necessidades das populações que tem sob sua guarda. Este simples fato - tantas vezes repetido - deveria advertir quanto aos males do projeto de regionalização da FUNAI e outros intentos de vincular ou subordinar a política do órgão ao jogo dos interesses e pressões regionais.

Mas há uma identidade de natureza mais profunda e permanente entre o delegado de Índios do Império Thomaz Pompeu e o advogado do DGPI Marinho Falcão. Ambos desistiram da lealdade devida aos Índios e assumiram o partido contrário. No caso de Marinho Falcão e dos demais servidores que o acompanharam na decretação da morte legal dos Potiguara, tal posição os opõe frontalmente à tradição e aos princípios e normas legais que regem atualmente a política indigenista brasileira de cunho oficial.



Entretanto, ao contrário do que afirmam ou presumem os arautos da extinção dos Potiguara e de quantos outros grupos sejam ameaçados por ótica igualmente funesta, muitas dessas comunidades sobreviveram à decretação da extinção de seus aldeamentos e a outros atos de extermínio e sobrevivem ainda hoje como comunidades razoavelmente organizadas e estáveis, algumas com apreciável nível de crescimento populacional, à semelhança dos mesmos Potiguara que são hoje mais de três mil indivíduos. Muitas dessas comunidades que sobreviveram no Nordeste e no Leste do país foram objeto de reconhecimento e assistência por parte do SPI e da FUNAI (Ver a propósito, em apêndice, carta dirigida por Rondon aos Potiguara em 1942). Outras, entretanto, como os Wassú de Alagoas que são referidos a miúdo na documentação do Império como reunidos no velho aldeamento do Cocal, ou como os Kambiwá, de Pernambuco, são ainda objeto de dúvida por parte do órgão indigenista, a despeito da evidência óbvia de sua presença física e de sua condição social e cultural, ampliada pelo testemunho histórico. Em muitos casos a significação da evidência histórica para o presente e futuro desses grupos esquecidos é apreendida antes pela comunidade indígena que pelo próprio órgão indigenista (Ver em apêndice carta de um líder Wassú sobre documentação relativa a seu povo).

O que preocupa mais em sintomas tão notórios de degradação dos princípios e da tradição indigenista brasileira, como foram formulados e sustentados por Rondon, é seu caráter reiterativo: no âmbito da FUNAI surgem com alguma frequência intentos de inovar no plano dos instrumentos legais ou conceituais da política indigenista, formulando critérios invariavelmente restritivos em relação à condição indígena, ao arrepio da Constituição e da legislação específica e contrários tanto à experiência indigenista quanto científica. Tentativas dessa sorte, que não conseguem mascarar sua postura anti-indígena, como o projeto de emancipação e intentos bem mais recentes, ameaçam privar da condição indígenas indivíduos e grupos inteiros como os citados Potiguara, Xacriabá, Kambiwá, Tupiniquim, Wassú e outros muitos que sofreram processos de descaracterização ou de mudança étnico-racial ou cultural, por pressão da mesma sorte

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

de interesses que agora lhes nega o direito de continuar a ser o que sempre foram. Este clima de afrouxamento ético e funcional em relação aos Índios torna possível e quase necessária a ascensão de servidores como o Sr. Marinho Falcão.

A mesma ótica induz à adoção do regime de parcelamento da terra indígena em lotes individuais, como entre os Pankararé da Bahia e outros grupos, que é um dos processos mais antigos e eficazes para a desintegração de comunidades indígenas. É expressivo acentuar, em conclusão, que tal medida é preconizada com ênfase pelo Sr. Marinho Falcão em benefício dos remanescentes Po tiguara.

Brasília, 24 de março de 1982



CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA NETO